



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180884 - RS
(2026/0057275-4)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : **MARCOS ROBERTO DE MOURA**
ADVOGADO : **DIEGO LOPES DOS SANTOS - RS090988**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
INTERES. : **VINICIUS EDUARDO OSTER**
ADVOGADO : **DIONATAN ARRUDA COSTA - RS120532**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. DIALETICIDADE RECURSAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E INTEGRAL DOS FUNDAMENTOS. SÚMULA 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial por ausência de impugnação específica e integral a todos os fundamentos da inadmissão do recurso especial na origem, com incidência dos arts. 932, III, do CPC, 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula 182/STJ.

2. Ôbices apontados na origem: (i) inexistência de negativa de prestação jurisdicional, ante o enfrentamento das questões essenciais; (ii) ausência de nulidade por suposta quebra de cadeia de custódia diante da falta de indícios de adulteração, com material integral disponível e documentado o iter de extração; (iii) inviabilidade de absolvição por necessidade de reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ); (iv) incompatibilidade do tráfico privilegiado com a condenação por associação para o tráfico; (v) inexistência de bis in idem na aplicação da agravante do art. 62, I, do CP; e (vi) manutenção da dosimetria com exasperação da pena-base pela quantidade e natureza da droga (art. 42 da Lei 11.343/2006).

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agrado regimental impugnou, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, os fundamentos autônomos da decisão de inadmissão do recurso especial e da decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, conforme exigido pelos arts. 932, III, do CPC, 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e pela Súmula 182/STJ.

III. Razões de decidir

4. A decisão que inadmite o recurso especial possui dispositivo único e é incindível, impondo ao recorrente o ônus de impugnar especificamente e em sua integralidade todos os fundamentos adotados na inadmissão, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

5. Ausência de enfrentamento analítico dos fundamentos autônomos: (i) quanto à alegada quebra da cadeia de custódia (arts. 158-A e 158-B do CPP), não houve demonstração de prejuízo concreto ou indícios específicos de adulteração, mantendo-se os óbices das Súmulas 83/STJ e 7/STJ; (ii) quanto ao pedido de absolvição por insuficiência probatória e suposta violação ao art. 155 do CPP, a tese de reavaliação jurídica não afastou o necessário revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ); (iii) quanto ao tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006), não foi impugnada a incompatibilidade diante da condenação por associação para o tráfico (Súmula 83/STJ); (iv) quanto ao alegado bis in idem, não foi enfrentada a autonomia da agravante do art. 62, I, do CP em relação ao tipo do art. 35 da Lei 11.343/2006; (v) quanto à negativa de prestação jurisdicional (art. 619 do CPP), não houve impugnação específica aos fundamentos de que o acórdão enfrentou as questões essenciais e de que embargos declaratórios possuem fundamentação vinculada; e (vi) quanto à dosimetria, não se combateu adequadamente a exasperação da pena-base pela natureza e quantidade da droga (art. 42 da Lei 11.343/2006).

6. A alegação genérica de reavaliação jurídica não é suficiente para afastar os óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ, sendo indispensável demonstrar que a controvérsia pode ser resolvida sem revolvimento do substrato fático-probatório.

7. A quebra da cadeia de custódia, por si só, não invalida a prova; é imprescindível a comprovação de prejuízo concreto no caso, conforme art. 563 do CPP e precedentes desta Corte.

8. Configurada a ausência de impugnação específica e integral, incide a Súmula 182/STJ, o que impede o conhecimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180884 - RS
(2026/0057275-4)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : **MARCOS ROBERTO DE MOURA**
ADVOGADO : **DIEGO LOPES DOS SANTOS - RS090988**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
INTERES. : **VINICIUS EDUARDO OSTER**
ADVOGADO : **DIONATAN ARRUDA COSTA - RS120532**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. DIALETICIDADE RECURSAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E INTEGRAL DOS FUNDAMENTOS. SÚMULA 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial por ausência de impugnação específica e integral a todos os fundamentos da inadmissão do recurso especial na origem, com incidência dos arts. 932, III, do CPC, 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula 182/STJ.

2. Óbices apontados na origem: (i) inexistência de negativa de prestação jurisdicional, ante o enfrentamento das questões essenciais; (ii) ausência de nulidade por suposta quebra de cadeia de custódia diante da falta de indícios de adulteração, com material integral disponível e documentado o iter de extração; (iii) inviabilidade de absolvição por necessidade de reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ); (iv) incompatibilidade do tráfico privilegiado com a condenação por associação para o tráfico; (v) inexistência de bis in idem na aplicação da agravante do art. 62, I, do CP; e (vi) manutenção da dosimetria com exasperação da pena-

base pela quantidade e natureza da droga (art. 42 da Lei 11.343/2006).

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, os fundamentos autônomos da decisão de inadmissão do recurso especial e da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, conforme exigido pelos arts. 932, III, do CPC, 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e pela Súmula 182/STJ.

III. Razões de decidir

4. A decisão que inadmite o recurso especial possui dispositivo único e é incidível, impondo ao recorrente o ônus de impugnar especificamente e em sua integralidade todos os fundamentos adotados na inadmissão, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

5. Ausência de enfrentamento analítico dos fundamentos autônomos: (i) quanto à alegada quebra da cadeia de custódia (arts. 158-A e 158-B do CPP), não houve demonstração de prejuízo concreto ou indícios específicos de adulteração, mantendo-se os óbices das Súmulas 83/STJ e 7/STJ; (ii) quanto ao pedido de absolvição por insuficiência probatória e suposta violação ao art. 155 do CPP, a tese de reavaliação jurídica não afastou o necessário revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ); (iii) quanto ao tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006), não foi impugnada a incompatibilidade diante da condenação por associação para o tráfico (Súmula 83/STJ); (iv) quanto ao alegado bis in idem, não foi enfrentada a autonomia da agravante do art. 62, I, do CP em relação ao tipo do art. 35 da Lei 11.343/2006; (v) quanto à negativa de prestação jurisdicional (art. 619 do CPP), não houve impugnação específica aos fundamentos de que o acórdão enfrentou as questões essenciais e de que embargos declaratórios possuem fundamentação vinculada; e (vi) quanto à dosimetria, não se combateu adequadamente a exasperação da pena-base pela natureza e quantidade da droga (art. 42 da Lei 11.343/2006).

6. A alegação genérica de reavaliação jurídica não é suficiente para afastar os óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ, sendo indispensável demonstrar que a controvérsia pode ser resolvida sem revolvimento do substrato fático-probatório.

7. A quebra da cadeia de custódia, por si só, não invalida a prova; é imprescindível a comprovação de prejuízo concreto no caso, conforme art. 563 do CPP e precedentes desta Corte.

8. Configurada a ausência de impugnação específica e integral, incide a Súmula 182/STJ, o que impede o conhecimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por Marcos Roberto de Moura contra decisão monocrática desta Relatora que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica e integral a todos os fundamentos da inadmissão do recurso especial na origem, com incidência dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como da Súmula 182/STJ, tendo registrado, ainda, que a Segunda Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul apontou como óbices: inexistência de negativa de prestação jurisdicional (art. 619 do CPP), não ocorrência de nulidade por quebra de cadeia de custódia, insuficiência das razões para afastar a Súmula 7/STJ quanto ao pedido de absolvição por insuficiência probatória, incompatibilidade do tráfico privilegiado com a condenação por associação para o tráfico e inexistência de *bis in idem* na incidência da agravante do art. 62, I, do CP (fls. 1439/1451).

No Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a 3ª Câmara Criminal, por unanimidade, afastou as preliminares e manteve a condenação do réu pelos crimes dos arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei n. 11.343/2006, com as seguintes penas definitivas: 10 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão (Marcos), 8 anos (Narciso) e 9 anos e 3 meses (Vinícius) (fls. 1325/1337). Os embargos de declaração opostos pela defesa de Marcos foram desacolhidos, com ementa indicando a inexistência de omissão quanto à associação para o tráfico (fls. 1354/1356).

No recurso especial, a Defesa de Marcos Roberto de Moura alega: (i) negativa de prestação jurisdicional (arts. 619 e 381, III, do CPP), por omissão do acórdão quanto aos elementos fáticos de estabilidade e permanência da associação; (ii) quebra da cadeia de custódia dos “prints” de WhatsApp extraídos sem protocolo técnico, auditoria ou documentação mínima (arts. 158-A e 158-B do CPP), requerendo a nulidade e o desentranhamento da prova digital, com absolvição por insuficiência de provas válidas (art. 386, V e VII, do CPP); (iii) violação ao art. 155 do CPP, por condenação fundada em elementos inquisitoriais não confirmados em juízo; (iv) aplicação do tráfico privilegiado, com redimensionamento da pena; e (v) *bis in idem* na dosimetria, pelo uso da agravante do art. 62, I, do CP em paralelo à condenação por associação. Pede: a) reconhecimento da violação ao art. 619 do CPP, com cassação do acórdão e retorno à origem para sanar a omissão; b) declaração de nulidade da prova digital por quebra da cadeia de custódia e absolvição (art. 386, V e VII, do CPP); c) absolvição por ofensa ao art. 155 do CPP; d) subsidiariamente, aplicação da minorante do art. 33, § 4º, em grau máximo, com redução da pena; e e) afastamento da agravante do art. 62, I, do CP para eliminar o *bis in idem* (fls. 1358-1381).

Nas contrarrazões ao recurso especial de Marcos Roberto de Moura, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul sustenta a inadmissibilidade do apelo por: (i) inexistência de negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou as questões essenciais (art. 619 do CPP), configurando mero inconformismo da defesa; (ii) ausência de quebra

da cadeia de custódia, por falta de qualquer indício concreto de adulteração e necessidade de demonstração de prejuízo, incidindo a Súmula 83/STJ e vedado o reexame fático pela Súmula 7/STJ; (iii) impossibilidade de absolvição por insuficiência probatória na via especial, ante o necessário revolvimento de provas (Súmula 7/STJ) e, quanto à alegação de ofensa ao art. 155 do CPP, ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ e Súmula 282/STF); (iv) manutenção da dosimetria, com exasperação da pena-base pela quantidade e natureza da cocaína, conforme art. 42 da Lei 11.343/2006; (v) inexistência de *bis in idem* na aplicação da agravante do art. 62, I, do CP, por tratar-se de circunstância autônoma e distinta da elementar do art. 35 da Lei de Drogas; e (vi) incompatibilidade do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006) com a condenação simultânea por associação para o tráfico, que evidencia dedicação à atividade criminosa. Ao final, requer a inadmissão do recurso especial e, subsidiariamente, seu desprovimento (fls. 1438).

No agravo em recurso especial (fls. 1471-1496), o recorrente sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83/STJ e insiste nas teses de negativa de prestação jurisdicional, quebra da cadeia de custódia, violação ao art. 155 do CPP, tráfico privilegiado e *bis in idem*.

Em contraminuta, o Ministério Público estadual pugnou pelo desprovimento (fls. 1499-1500).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo em recurso especial, assentando, em síntese: (i) ausência de combate específico aos fundamentos da decisão agravada, atraindo a Súmula 182/STJ; (ii) não ocorrência de quebra de cadeia de custódia ante a falta de demonstração de adulteração ou prejuízo; (iii) inviabilidade de absolvição por óbice da Súmula 7/STJ; e (iv) validade da exasperação da pena-base pela natureza e quantidade da droga, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 (fls. 1520-1535).

No presente agravo regimental, a Defesa requer: (a) reconsideração para conhecer do agravo em recurso especial e admitir o recurso especial (fls. 1553/1554); (b) no mérito, afastar os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ; (c) reconhecer a violação do art. 619 do CPP e a viabilidade do apelo raro em relação ao art. 381, III, do CPP; (d) declarar a quebra da cadeia de custódia e a nulidade dos prints, com absolvição por insuficiência de provas válidas (art. 386, V e VII, do CPP); (e) reconhecer a violação do art. 155 do CPP e absolver o recorrente; (f) aplicar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006; e (g) afastar a agravante do art. 62, I, do CP por *bis in idem* (fls. 1555/1570).

O Ministério Público Federal apresentou impugnação ao agravo regimental e requereu seu desprovimento, reiterando a falta de impugnação específica e integral aos fundamentos da decisão agravada (fls. 1580/1593).

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul igualmente se manifestou pelo não conhecimento do agravo regimental, à luz da Súmula 182/STJ (fls. 1594/1598).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia cinge-se à observância do princípio da dialeticidade recursal e ao ônus de impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem e da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

A decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada na exigência de impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão

que inadmite o recurso especial na origem, consoante os arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e na orientação da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça acerca da incindibilidade de tal decisão. Com efeito, foi transcrito o precedente EAREsp 746.775/PR, em que se assentou:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

Nessa linha, a decisão monocrática aplicou a Súmula 182/STJ, segundo a qual "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada", destacando que, "em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia" (fls. 1538/1541).

No caso, a Segunda Vice-Presidência do TJRS não admitiu o especial por: (i) inexistência de negativa de prestação jurisdicional, ante o enfrentamento das questões essenciais; (ii) ausência de nulidade por quebra de cadeia de custódia, por inexistirem indícios de adulteração, estando o material integral (backup) disponível às defesas e documentado o iter de extração; (iii) inviabilidade de absolvição por necessidade de reexame fático-

probatório (Súmula 7/STJ), reconhecida a suficiência do conjunto probatório; (iv) incompatibilidade do tráfico privilegiado com a condenação por associação; e (v) inexistência de *bis in idem* na aplicação da agravante do art. 62, I, do CP (fls. 1439-1451).

Constata-se que a defesa de Marcos Roberto de Moura repisa, de modo genérico, que não pretende revolver provas, mas revalorá-las, sem, contudo, infirmar especificamente os óbices apontados na decisão de inadmissibilidade do recurso especial: a) não enfrenta, com argumentos concretos, a aplicação conjugada das Súmulas 83 e 7/STJ quanto à alegada quebra da cadeia de custódia, limitando-se a afirmar “reavaliação jurídica” sem demonstrar indícios de adulteração ou prejuízo; b) não combate o óbice da Súmula 7/STJ quanto ao pedido de absolvição por insuficiência probatória, que demandaria reexame fático; c) não infirma o fundamento de que a condenação por associação para o tráfico afasta a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, em conformidade com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ); d) não rebate a correção da incidência da agravante do art. 62, I, do Código Penal, nem demonstra *bis in idem* à luz dos precedentes citados na origem (Súmula 83/STJ); e) não apresenta cotejo analítico apto a demonstrar dissídio jurisprudencial superveniente ou contemporâneo que afaste a aplicação da Súmula 83/STJ; e f) não combate adequadamente o fundamento sobre a dosimetria (exasperação da pena-base pela quantidade e natureza da droga, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006), restringindo-se a menções genéricas.

Na sentença, afastou-se a alegação de nulidade por quebra da cadeia de custódia com base na validade dos *print screens* extraídos dos aparelhos, realizados por agentes públicos que gozam de fé pública, na disponibilidade integral do material (backup) nos autos para exame da defesa e, sobretudo, na ausência de indicação específica de qualquer interferência ou adulteração nos conteúdos, não havendo demonstração de prejuízo à confiabilidade da prova; por isso, concluiu-se não haver vício a macular a idoneidade dos dados digitais (fls. 1092). Ademais, a autoridade policial expediu Portaria de Nomeação, designando analistas (policiais civis) para a verificação e extração dos dados do telefone celular apreendido, que atuaram sob compromisso legal e registraram o Auto de Constatação correspondente, inexistindo qualquer indício de adulteração no momento da extração (fls. 260-261).

Assim, verifica-se que não há elementos concretos que indiquem possível adulteração ou manipulação das provas e o recorrente, também, deixou de demonstrar o efetivo prejuízo decorrente da alegada quebra da cadeia de custódia, consoante prevê o princípio do *pas de nullité sans grief* (art. 563 do CPP).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a quebra da cadeia de custódia refere-se à idoneidade do caminho percorrido pela prova até sua análise, sendo necessária a demonstração de interferência indevida que comprometa sua integridade.

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

5. A quebra da cadeia de custódia não foi demonstrada pela defesa, que não apontou elementos capazes de desacreditar a preservação das provas produzidas, sendo necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de habeas corpus.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a inobservância do procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal não configura nulidade quando a condenação está fundamentada em outros elementos probatórios robustos e harmônicos.

7. O manuseio direto do celular do corréu pelos policiais no momento do flagrante não constitui o único meio de prova para a condenação do agravante, sendo os dados extraídos considerados válidos pela instância ordinária.

8. A ausência de demonstração de efetivo prejuízo com relação à cadeia de custódia e a existência de outros elementos probatórios corroboram a condenação do agravante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

[...]

(AgRg no HC n. 1.046.536/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Diante disso, a decisão agravada alinhou-se à jurisprudência desta Corte, destacando que “a quebra de cadeia de custódia, por si só, não invalida a prova, uma vez que se faz necessária a comprovação do prejuízo no caso concreto” (AgRg no HC 825.126/SP, Des. Convocado Otávio de Almeida Toledo, DJe 11/09/2024 – fls. 1444), e que o reconhecimento de mácula demandaria “amplo revolvimento do conjunto fático-probatório” (AgRg no HC 914.418/RS, Min. Ribeiro Dantas, DJe 06/09/2024 – fls. 1444). O agravante não contrapôs precedentes contemporâneos ou supervenientes capazes de afastar a Súmula 83/STJ.

Constata-se que a defesa não impugnou adequadamente o afastamento de violação ao art. 619 do CPP, pois o acórdão recorrido, integrado pelos embargos de declaração, enfrentou as questões essenciais (fls. 1354-1356 e 1439-1442), e o agravo em recurso especial limitou-se a alegações genéricas de “omissão” sem infirmar, de forma específica, os fundamentos de que “o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão” e que “os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, sendo imprescindível, para o seu cabimento, a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa” (fls. 1440-1442; v. também fls. 1473-1476 e 1520-1522), atraindo, por conseguinte, a incidência da Súmula 182/STJ quanto à ausência de impugnação específica.

Quanto à dosimetria, constata-se que a agravante do art. 62, I, do Código Penal foi aplicada porque “o acusado nitidamente dirigiu a atividade do comparsa NARCISO, supervisionando, inclusive o transporte” (fls. 1097), tendo o acórdão mantido a exasperação e afastado o *bis in idem* por se tratar de fatos distintos e individualizados, e a decisão de admissibilidade reafirmado a possibilidade de incidência da agravante, com apoio no precedente: “é perfeitamente possível, na segunda fase da dosimetria, a incidência da agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal, pois o Tribunal de origem considerou que o Paciente era o ‘dirigente’ da associação criminosa” (HC 204.491/BA, DJe 10/10/2013 – fls. 1450-1451). No agravo em recurso especial, a defesa não impugnou de forma específica e adequada esse fundamento, restringindo-se a alegação genérica de *bis in idem*, sem enfrentar a autonomia da circunstância do art. 62, I, a distinção em relação ao tipo do art. 35 da Lei 11.343/06 e a motivação concreta já explicitada (fls. 1471-1496).

Examinando as razões do agravo regimental (fls. 1553/1570), verifica-se que o agravante reafirma, em linhas gerais, ter impugnado os óbices indicados, porém não demonstra, de modo analítico e individualizado,

como teria afastado cada fundamento autônomo da decisão de inadmissão e da decisão monocrática. Em especial:

a) Quanto à alegada quebra da cadeia de custódia (arts. 158-A e 158-B do CPP), o agravante insiste na tese de nulidade “por si só” e reproduz julgados já utilizados, mas não enfrenta, com argumentos concretos, o fundamento aplicado na origem e na decisão de admissibilidade (fls. 1444/1445) de que “a quebra de cadeia de custódia, por si só, não invalida a prova, uma vez que se faz necessária a comprovação do prejuízo no caso concreto”, nem demonstra indícios específicos de adulteração dos dados ou prejuízo à confiabilidade, o que atrai, novamente, a incidência conjunta das Súmulas 83/STJ e 7/STJ. A decisão monocrática registrou, a propósito, que houve Portaria de Nomeação e Auto de Constatação, sem qualquer indício de adulteração, e disponibilização integral de backup para exame defensivo (fls. 1540/1541). O agravo regimental não rebate tais pontos com a necessária especificidade.

b) Quanto ao pedido de absolvição por violação ao art. 155 do CPP e alegada insuficiência probatória, o recorrente afirma pretender mera reavaliação jurídica, mas não demonstra como suas teses poderiam ser decididas sem revolvimento do substrato fático-probatório já sopesado pelas instâncias ordinárias (fls. 1330/1333), o que mantém o óbice da Súmula 7/STJ.

c) Quanto à minorante do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006), o agravante limita-se a sustentar que sua eventual absolvição pelo art. 35 afastaria o impedimento, sem impugnar o fundamento autônomo aplicado na origem — incompatibilidade entre a condenação por associação para o tráfico e a minorante, pacificada na jurisprudência desta Corte — o que, de per si, atrai a Súmula 83/STJ (fls. 1448/1450).

d) Quanto ao suposto bis in idem na incidência da agravante do art. 62, I, do CP, o agravante repisa a tese de sobreposição com o art. 35 da Lei de Drogas, sem enfrentar a distinção feita na origem e na decisão de admissibilidade (fls. 1450/1451), no sentido de que a agravante valorou a direção da atividade criminosa no fato individualmente considerado (tráfico), ao passo que a condenação por associação decorreu da estabilidade e permanência do vínculo associativo, circunstâncias autônomas, cabendo, portanto, a incidência simultânea. A decisão monocrática rememorou, ademais, precedente desta Corte no mesmo sentido (HC 204.491/BA, DJe 10/10/2013) (fls. 1450/1451), que não foi adequadamente infirmado.

e) Quanto à negativa de prestação jurisdicional (arts. 619 e 381, III, do CPP), o agravante não enfrenta o fundamento de que o acórdão recorrido, integrado pelos embargos declaratórios, examinou as questões essenciais, sendo insuficiente a mera discordância da avaliação probatória (fls. 1354/1356 e 1440/1442).

No caso, portanto, as razões do agravo regimental não enfrentam, de forma efetiva e analítica, os fundamentos autônomos da decisão de inadmissão do recurso especial, nem o fundamento da decisão presidencial que não conheceu do AREsp (Súmula 182/STJ), limitando-se a alegações genéricas e à reprodução de teses já rechaçadas. Tal proceder viola o princípio da dialeticidade recursal e atrai a incidência da Súmula 182/STJ, a impedir o conhecimento do próprio agravo regimental.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, o qual buscava o trancamento de ações penais por suposta prática de crime militar de deserção, em trâmite na 1ª Instância do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais. O recorrente alegou ausência de justa causa, inépcia da denúncia, perseguição judicial e pediu, subsidiariamente, a expedição de salvo-conduto.

2. A decisão monocrática considerou que não há violação ao princípio acusatório quando o magistrado, durante a instrução processual, oportuniza a manifestação das partes e recebe aditamento à denúncia diante do surgimento de nova testemunha. Além disso, concluiu que os elementos probatórios não demonstram dúvida razoável sobre a higidez mental do acusado, sendo incompatível a análise aprofundada do acervo probatório na via estreita do habeas corpus.

3. O recurso foi interposto reiterando os fundamentos já rechaçados, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão presentes os requisitos legais para o prosseguimento das ações penais por deserção; e (ii) avaliar a adequação do habeas corpus como via processual para o trancamento das ações penais e a análise de suposta ilegalidade na atuação judicial.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que o trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência de justa causa ou a presença de causa extintiva da punibilidade, hipóteses não verificadas no caso concreto.

6. A denúncia apresentada pelo Ministério Público Militar atende aos requisitos do art. 77 do Código de Processo Penal Militar, estando formalmente apta a ensejar a instauração da ação penal.

7. As alegações da defesa, como ausência de dolo, cobertura por licença médica e perseguição judicial, exigem análise probatória aprofundada, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

8. A impugnação recursal limitou-se a reiterar argumentos anteriores, sem enfrentar os fundamentos da decisão agravada, configurando ausência de dialeticidade recursal, o que atrai a aplicação do art. 317, § 1º, do RISTF.

9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também reconhece que o agravo regimental não pode ser conhecido quando as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada, em violação ao princípio da dialeticidade recursal.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência de justa causa ou a presença de causa extintiva da punibilidade. 2. A denúncia que atende aos requisitos do art. 77 do Código de Processo Penal Militar é formalmente apta a ensejar a instauração da ação penal. 3. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada configura violação ao princípio da dialeticidade recursal, atraindo a aplicação do art. 317, § 1º, do RISTF. 4. **O agravo regimental não pode ser conhecido quando as razões recursais estão dissociadas dos**

fundamentos da decisão agravada. Dispositivos relevantes citados:

CPPM, art. 77; RISTF, art. 21, § 1º, e art. 317, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 124.711, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j.

16.12.2014; STF, HC 116.680, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 18.12.2013; STF, RHC 175.256 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 9.12.2019; STF, HC 177.263 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 18.12.2019; STF, HC 137.695, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 10.10.2016; STJ, AgRg no HC 872106, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, j. 04.03.2024.

(AgRg no RHC n. 218.223/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 20/2/2026.) (Grifei)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão, nos termos da Súmula n. 182 do STJ.

2. O agravante foi condenado pela prática dos crimes de extorsão qualificada (art. 158, § 1º, do Código Penal) e de integrar organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013), em concurso material (art. 69 do Código Penal), às penas de 12 anos, 9 meses e 15 dias de reclusão e 31 dias-multa, em regime inicial fechado.

3. A Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e aplicação do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

4. No agravo em recurso especial, o agravante sustentou tratar-se de reavaliação jurídica de elementos já delineados no acórdão, prescindindo de revolvimento fático-probatório. A decisão agravada não conheceu do agravo por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão, aplicando a Súmula n. 182 do STJ.

5. No agravo regimental, a defesa sustenta a inexistência de falta de impugnação específica, afirmando que o agravo atacou os fundamentos da inadmissão e que a controvérsia versa sobre reavaliação jurídica das provas já fixadas no acórdão, sem necessidade de reexame probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou de forma específica os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, conforme exigido pela Súmula n. 182 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A decisão de inadmissibilidade da Vice-Presidência do Tribunal de origem foi fundamentada na incidência da Súmula n. 7 do STJ, que veda o revolvimento do conjunto fático-probatório, e na aplicação do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, que autoriza a inadmissão quando há entendimento dominante contrário à pretensão recursal.

8. O agravante não apresentou impugnação específica e analítica aos fundamentos autônomos da decisão de inadmissão, limitando-se a alegações genéricas de reavaliação jurídica, sem

demonstrar concretamente como as teses de atipicidade poderiam ser acolhidas sem revolvimento fático-probatório.

9. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a mera afirmação de reavaliação jurídica das provas não afasta a incidência da Súmula n. 7 do STJ, sendo imprescindível a demonstração de que a matéria pode ser decidida sem revolvimento do substrato fático-probatório.

10. A impugnação genérica, sem enfrentamento específico dos fundamentos autônomos da decisão de inadmissão, atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

11. No caso concreto, as teses defensivas de atipicidade demandam a reavaliação de elementos fáticos que não estão incontroversos nos autos, o que é vedado na via especial.

12. O agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reproduzir as razões já apresentadas no agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TÊSE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:STJ, Súmulas 7 e 182; CPC, art. 1.030, inciso V; CPP, art. 386, incisos III e VII; CP, arts. 158, § 1º, e 69; Lei n. 12.850/2013, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no AREsp 2.231.715/PB, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 11.04.2023, DJe 14.04.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.800.241/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16.09.2025, DJEN 23.09.2025.

(AgRg no AREsp n. 3.029.129/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.) (Grifei)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0057275-4

AgRg no
AREsp 3.180.884 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 12322000003528 50014167720208210123

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VINICIUS EDUARDO OSTER
ADVOGADO : DIONATAN ARRUDA COSTA - RS120532
AGRAVANTE : MARCOS ROBERTO DE MOURA
ADVOGADO : DIEGO LOPES DOS SANTOS - RS090988
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : NARCISO JOAO QUEVEDO RIBAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS ROBERTO DE MOURA
ADVOGADO : DIEGO LOPES DOS SANTOS - RS090988
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : VINICIUS EDUARDO OSTER
ADVOGADO : DIONATAN ARRUDA COSTA - RS120532

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.